TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **06303/03**

RELATÓRIO

O presente processo trata da Dispensa de Licitação nº 13/03 e dos Contratos de nº 92/03 e 93/03, realizada e firmados pela Secretaria da Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais em caráter de emergência.

Em 08 de julho de 2008, a Segunda Câmara emitiu o Acórdão AC2 TC 1218/2008, julgando irregulares a dispensa de licitação nº 13/03 e os contratos nºs 92/03 e 93/03, imputando débito ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, no valor de R$ 109.918,28, decorrente de prejuízo causado ao erário, e aplicando-lhe multa de R$ 2.805,15, conforme previsto no art. 56, incisos II e III da LOTCE.

Inconformado com a decisão, o interessado entrou com Recurso de Reconsideração e através do Acórdão AC2 TC 1154/2009 o Tribunal conheceu do Recurso, porém, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1218/2008.

O interessado, então, interpôs em 25 de junho de 2009, Recurso de Apelação, tendo o órgão de instrução emitido relatório posicionando-se pelo não provimento do recurso, baseado no fato de que o defendente trouxe aos autos valores de medicamentos dos anos de 2006 e 2007, quando a dispensa de licitação é de 2003, e que, portanto, não servem de parâmetro para a Auditoria. Além disso, a justificativa de caráter emergencial para a dispensa de licitação é falha, pois o que ficou constatado pela Auditoria foi a falta de planejamento das ações da Secretaria de Saúde.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opina pelo não conhecimento do recurso, por sua intempestividade e, caso acolhido, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo.

É o Relatório.

VOTO

Em seus argumentos o apelante não apresentou qualquer fato novo capaz de modificar a decisão da 2ª Câmara consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 1154/09.

O Recorrente não traz elementos que possam modificar a decisão anteriormente proferida. E mais: segundo a Auditoria, o defendente trouxe aos autos valores de medicamentos dos anos de 2006 e 2007, quando a dispensa de licitação é de 2003, o que, não serve de parâmetro aceitável.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal, **conheça** do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **06303/03**

Dispensa de Licitação. Recurso de Apelação. Conhecimento do recurso, negando-se-lhe, porém, provimento.

ACÓRDÃO APL TC 075 ***/10***

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **06303/03**, que trata da Dispensa de Licitação nº 13/03 e dos Contratos nº 92/03 e 93/03, realizada pela Secretaria da Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais em caráter de emergência, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista o Recorrente não trazer elementos que possam modificar a decisão anteriormente proferida.

E mais: segundo a Auditoria, o defendente trouxe aos autos valores de medicamentos dos anos de 2006 e 2007, quando a dispensa de licitação é de 2003, o que, não serve de parâmetro aceitável.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, em 03 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ
Presidente

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral